



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.730724/2014-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.418 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Assunto ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente NICOLA LUIZ JAPAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade preparadora junte aos autos suas conclusões em relação ao pedido de cancelamento de NIRF formulado pelo contribuinte autuado em procedimento administrativo diverso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10120.730725/2014-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 2201-000.417, de 09 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância, que julgou a impugnação improcedente.

Intimado da referida decisão, contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os argumentos da impugnação, acrescentando que houve cerceamento ao direito de defesa em face do indeferimento da prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 2201-000.417, de 09 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Diligência

Aduz o Recorrente que somente declarou a propriedade rural porque acreditava ser seu legítimo proprietário e que só ficou convencido do contrário após o trânsito em julgado da ação judicial, que, finalmente, confirmou o cancelamento das matrículas de nº 732 e 733 (NIRF 3.357.410-3 e NIRF 3.844.061-0), conforme comprova a Certidão expedida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Aurilândia - Distrito de Cachoeira de Goiás.

Alega, ainda, que requereu à Receita Federal do Brasil o cancelamento dos NIRF nºs 3.357.410-3 e NIRF 3.844.061-0. Todavia, não há nos autos nenhum elemento de prova aponte o resultado da aludida solicitação.

O conhecimento, por parte deste julgador, do desfecho do requerimento de cancelamento do NIRF é condição *sine qua non* para a formação do seu convencimento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos suas conclusões em relação ao pedido de cancelamento de NIRF formulado pelo contribuinte autuado em procedimento administrativo diverso.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.418 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.730724/2014-82

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade preparadora junte aos autos suas conclusões em relação ao pedido de cancelamento de NIRF formulado pelo contribuinte autuado em procedimento administrativo diverso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo